



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024949-49.2016.815.2002

ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Militar da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Geraldo Mendes Leite (Adv. Fabrício Abrantes de Oliveira – OAB/PB n. 10.384)

APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE PUNIÇÕES MILITARES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA 13 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DECRETO Nº. 20.910-32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

- A pretensão autoral encontra-se, realmente, fulminada pela prescrição, em virtude de haver transcorrido aproximadamente, 13 anos do cumprimento das penas quando o judiciário foi acionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 66.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Geraldo Mendes Leite contra sentença do Juízo de Direito da Vara Militar da Capital, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos do autor em virtude da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Recorre desta decisão o promovente, (fls. 28/35), sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não foi propiciada a instrução processual à parte autora, havendo restrição de defesa.

No mérito, aduz que é inaplicável a prescrição prevista no art.1º do Decreto nº 20.910/1932. Ao final, requer o acolhimento da preliminar, e, no mérito, a reforma da sentença para determinar a não incidência da prescrição e, por consequência, dar seguimento regular ao processo com a citação da parte adversa e posteriores atos até prolatação de nova sentença.

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 40/45).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 57/61).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de nulidade de atos administrativos de punições militares movida por Geraldo Mendes Leite, em face do Estado da Paraíba.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição. É contra essa decisão que se insurgiu o recorrente.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade de sentença, entendo que não deve prosperar, uma vez que entendo que a sentença de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e não houve cerceamento de defesa.

O julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia. Ademais, considerando o fato de que o Magistrado é o único destinatário da prova, cabe a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Deste modo, a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção.

Assim, se os documentos apresentados pelos litigantes são aptos à elucidação da controvérsia e diante das peculiaridades do caso concreto o juiz verificar que as provas requeridas são despiciendas, lícito que as dispense, o que não configura cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se precedente da Corte Superior:

“[...] II - Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag nº 690.356/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/02/06; REsp nº 215.011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01”.¹

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento [...]”.²

Por isso, não é cabível a alegação de cerceamento de defesa. Desta forma, **rejeito a preliminar.**

Passando a análise do mérito, verifico que o magistrado a quo julgou extinta a ação de nulidade de atos administrativos de punições militares, com julgamento do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou constatado o lapso temporal superior a 05 anos entre a data da publicação das sanções disciplinares impostas e o ajuizamento da ação.

A pretensão autoral encontra-se, realmente, fulminada pela prescrição, em virtude de haver transcorrido aproximadamente, 13 anos do cumprimento das penas quando o judiciário foi acionado.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que está com a razão o magistrado a quo. O militar em comento foi punido com 30 dias de

¹STJ - AgRg no REsp 960.492/RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 – j. 06/12/2007 - DJe 26/03/2008.

²STJ - REsp 973513 / PR – Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região – T2 - DJe 15/04/2008.

prisão em 08/10/1995; 11 dias de prisão em 27/09/1995; 05 dias de detenção em 07/01/2001 e 11 dias de prisão em 10/05/2002. Somente em novembro de 2015 é que fora ajuizada a presente demanda para anular ato administrativo, portanto, 13 anos após o cumprimento das penas, ou seja, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade do direito em tela é medida que se impõe, já que o lapso temporal já havia se esvaído há muito tempo (prescrição quinquenal).

No que se refere à prescrição aplicada ao caso em comento, a norma disciplinadora da matéria se encontra no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Portanto, tendo em vista que o recorrente não requereu a anulação do ato administrativo dentro do prazo legal de 05 anos, entendo que se deve manter a decisão primeva que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

A jurisprudência é clara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO – POLICIAL MILITAR LICENCIADO A PEDIDO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ATO - AFASTAMENTO POR QUASE VINTE E DOIS ANOS - - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº. 20.910-32 - PRECEDENTES DO STJ E TJPB - DESPROVIMENTO. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trata de ação ajuizada em face de ato alegado nulo.” (TJPB - 0064579-86.2014.815.2001 – Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 10/10/2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECURSO SUPERIOR A CINCO ANOS,

CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso em evidência, tendo em vista o cômputo do prazo quinquenal constante no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 iniciou-se em 16/04/1999, resta inviável a alteração da situação porque ultrapassado o interregno temporal de 05 (cinco) anos previsto na norma de regência, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal. 2. Precedente do TJDF (APL 1342338620058070001, Rel. Desembargador José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, j. 11/02/2009). 3. Apelo conhecido e desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público. (TJRN – 20150136734 – Des. Virgílio Macedo Júnior – 08/11/2016)

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator